



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER LEGISLATIVO Nº 005/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026

COMISSÕES: Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde, da Pessoa Humana, Assistência Social, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Projeto de Lei do Executivo nº 004/2026, 04 de Março de 2026.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “Altera as Leis Municipais nº 322/2025 (LDO), nº 323/2025 (PPA) e nº 324/2025 (LOA), para criação de dotação orçamentária destinada à celebração de convênio com a Associação Comercial Industrial e Empresarial de Abreulândia.”

RELATÓRIO:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 004/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à apreciação das Comissões Permanentes, que visa autorizar a criação de dotação orçamentária específica para celebração de convênio com a **Associação Comercial Industrial e Empresarial de Abreulândia**, com o objetivo de fomentar o comércio local por meio da campanha “Natal Premiado”.

Em apertada síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a estas Comissões analisarem os aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da matéria.

Sob o aspecto **formal**, verifica-se que o Projeto de Lei nº 004/2026 é de **iniciativa legítima do Poder Executivo**, por tratar de matéria estritamente orçamentária e financeira, consistente na alteração das leis que compõem o sistema de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação infraconstitucional aplicável.

No que se refere à **constitucionalidade**, a proposição observa os princípios da legalidade, da separação dos poderes, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, não havendo qualquer afronta a normas constitucionais ou legais. A atuação do Poder Legislativo, neste caso, limita-se ao exame e autorização legislativa necessária à alteração das peças orçamentárias, respeitando-se a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto **orçamentário e financeiro**, o projeto atende às exigências da Lei Federal nº 4.320/1964, notadamente ao dispor de forma clara sobre a criação da nova ação governamental, bem como à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que:

- há expressa indicação da **fonte de custeio**, mediante anulação parcial de dotação já existente;



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

- não se verifica criação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária;
- mantém-se o equilíbrio das contas públicas, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos.

No âmbito do **Planejamento Governamental**, a alteração simultânea do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstra observância ao princípio da **compatibilidade entre os instrumentos de planejamento**, garantindo segurança jurídica e transparência à execução da despesa pública.

Sob o aspecto do **mérito administrativo e do interesse público**, a proposição revela-se pertinente e oportuna, uma vez que o convênio a ser celebrado com a Associação Comercial Industrial e Empresarial de Abreulândia tem como finalidade fomentar o comércio local, estimular a atividade econômica, fortalecer os pequenos e médios empreendedores e promover o desenvolvimento econômico do Município, especialmente no período de maior circulação econômica decorrente da campanha “Natal Premiado”.

Ressalte-se que a atuação do Poder Público em parceria com entidades representativas do setor produtivo encontra amparo no ordenamento jurídico, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais se mostram preservados na presente proposição.

No tocante à **técnica legislativa**, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, com dispositivos devidamente estruturados, sem ambiguidades ou contradições internas, atendendo às normas de elaboração legislativa e facilitando sua compreensão e aplicação.

Dessa forma, inexistem óbices de ordem constitucional, legal, regimental, orçamentária ou financeira que impeçam a regular tramitação e apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as **Comissões Permanentes** de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde, da Pessoa Humana, Assistência Social, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, reunidas em **PARECER CONJUNTO**, manifestam-se **pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa**, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Abreulândia/TO, 05 de março de 2026.



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO NETO DIAS

Presidente

RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA

Relator

WILLIAN NASCIMENTO DE MOURA

Vogal

COMISSAO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZACAO E CONTROLE:

MÔNICA PEREIRA DE FIGUEIREDO NARCISO

Presidente

MARIA LAURINDA INÁCIO DE SOUSA

Relator

EDNAURA ALVES COSTA

Vogal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA, DESPORTO,
SAÚDE, DA PESSOA HUMANA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

EDNAURA ALVES COSTA

Presidente



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

MÔNICA PEREIRA DE FIGUEIREDO NARCISO

Relator

CELIVÂNIA DE ARAÚJO NEVES

Vogal